



Número: **0600445-18.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **05/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Distribuição de Tempo de Propaganda, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Rádio, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível nº 0600445-18.2020.6.16.0000, com pedido liminar, impetrado por TV Oeste do Paraná Ltda., RPC, em face de ato coator proferido pelo MM. Juiz de Direito da 143ª Zona Eleitoral da Comarca de Cascavel/PR, Dr. Marcelo Carneval, alegando que em 02/10/20 foi realizada a reunião para elaboração do plano de mídia prevista no art. 65 e seguintes, da Resolução n. 23.610/TSE, contando com a presença de representantes dos partidos políticos e das coligações concorrentes ao pleito e das emissoras de radiodifusão responsáveis pela exibição do horário eleitoral gratuito, ocasião em que foi questionado às emissoras de radiodifusão quais os meios de armazenamento de mídia compatíveis com suas condições técnicas (art. 67, caput e §1º, Resolução n. 23.610/TSE), informando a RPC, conforme restou consignado em ata "por questões técnicas e por questões de segurança e protocolo da Resolução, o recebimento deve ser somente por players para blocos e inserções", cujo posicionamento é no sentido de os arquivos de mídia de propaganda eleitoral serem entregues por intermédio dos chamados players, serviços de streaming que recebem os arquivos dos partidos políticos e das coligações, de forma confiável e segura, transmitindo-os às emissoras de televisão, mediante protocolo de entrega, sendo que este meio de recebimento de mídias não é um capricho, mas uma limitação de tecnologia dos sistemas e equipamentos de mídia da RPC que, desde 2018, não mais dispõe dos equipamentos para entrega de mídia física para atender à demanda do horário eleitoral gratuito, recebendo de todos os anunciantes, em todo o Estado, apenas materiais encaminhados por intermédio dos players e até por este motivo, não foi possível a realização do pool de emissoras na capital, tendo o MM. Juiz de Direito da 143ª Zona Eleitoral de Cascavel/PR, em absoluta contrariedade ao que dispõe a Resolução n. 23.610/TSE, proferido decisão obrigando-a a fazê-lo mediante pen drive. (Requer: o deferimento de medida liminar para suspender o ato coator e determinar aos partidos políticos e às coligações concorrentes ao pleito eleitoral em Cascavel que entreguem materiais de propaganda referente ao horário eleitoral gratuito à RPC exclusivamente por intermédio dos players; Ref. Autos de Petição Cível nº 0600262-37.2020.6.16.0068, sobre o horário eleitoral gratuito no rádio e televisão em rede e inserções - plano de mídia. Eleições 2020. 143ª ZE. Município de Cascavel - PR).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
TV OESTE DO PARANA LTDA (IMPETRANTE)	JOAO PAULO CAPELOTTI (ADVOGADO) RODRIGO XAVIER LEONARDO (ADVOGADO) AMANDA PERLI GOLOMBIEWSKI (ADVOGADO)

JUÍZO DA 143 ^a ZONA ELEITORAL DE CASCAVEL PR (IMPETRADO)			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19964 116	19/11/2020 18:58	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600445-18.2020.6.16.0000 - Cascavel - PARANÁ

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Distribuição de Tempo de Propaganda, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Rádio, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão, Mandado de Segurança]

RELATOR: VITOR ROBERTO SILVA

IMPETRANTE: TV OESTE DO PARANÁ LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO CAPELOTTI - PR0056112, RODRIGO XAVIER LEONARDO - PR0027175, AMANDA PERLI GOLOMBIEWSKI - PR0061714

IMPETRADO: JUÍZO DA 143ª ZONA ELEITORAL DE CASCABEL PR

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela TV OESTE DO PARANÁ LTDA., em face de ato do Juiz da 143ª Zona Eleitoral de Cascavel, que, na qualidade de presidente da reunião para elaboração do plano de mídia do município, diante da ausência de consenso entre as partes, definiu que as mídias com as gravações da propaganda eleitoral na televisão serão entregues às emissoras preferencialmente por players, mas também poderão ser entregues por meio físico, nos termos da Ata da Reunião (ID 10590916 – f. 5).

Sustentando a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requer a concessão de liminar para o fim de suspender o ato coator e determinar aos partidos políticos de Cascavel que entreguem materiais de propaganda referente ao horário eleitoral gratuito à RPC exclusivamente por meio dos *players*. Ao final, no mérito, postula pela concessão da segurança com a confirmação da liminar (ID 10590866).

O pedido liminar foi deferido para determinar que as mídias com as gravações de propaganda referente ao eleitoral gratuito sejam encaminhadas à TV OESTE DO PARANÁ LTDA. exclusivamente por meio de player.



Foram interpostos três agravos internos por agremiações partidárias interessadas (IDs 10823416, 10836366 e 10842166).

Diante da notícia de dificuldades técnicas que os agravantes tiveram ao utilizar o serviço sugerido, foi intimada a impetrante para esclarecimentos (ID 10882716), que, então, se manifestou para colocar-se à disposição para eventual compensação de tempo de inserção acaso comprovado a impossibilidade de envio (ID 10935416).

Apresentadas contrarrazões e prestadas informações (ID 12208066), os autos foram encaminhados à Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou pela concessão da segurança e confirmação da liminar (ID 18208116).

É o relatório.

Decido, o que faço monocraticamente, com fulcro no artigo 31, IV, a, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

O presente mandado de segurança foi impetrado pela emissora de televisão visando alterar a forma de entrega das mídias contendo a propaganda do horário eleitoral gratuito.

Com a realização da eleição e não havendo segundo turno no município, houve a perda superveniente do interesse recursal, haja vista a manifesta inutilidade do provimento a ser proferido por este Tribunal.

Nestes termos, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do CPC, pela perda superveniente de interesse processual.

Intimem-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2020.

DES. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR

